V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Valter Moura do Carmo

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-465-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo Civil. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL I, realizado em 16 de junho de 2022, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados onze trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência; TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS; e, por fim, JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO.

No primeiro bloco, denominado TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência, iniciaram-se os trabalhos com O DIREITO HUMANO PROCESSUAL AO CONTRADITÓRIO: PREVENÇÃO AO PROCESSO “KAFKANIANO”; O ÂMBITO NORMATIVO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO; e, para fechar, NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DO CPC/2015.

No segundo eixo, chamado TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE: ESTUDO DE CASOS A PARTIR DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Depois, discutiu-se METODOLOGIA DA PESQUISA E DIREITO PROCESSUAL: A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA QUANTITATIVA PARA A COMPREENSÃO DOS IMPACTOS DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO; OS PRECEDENTES VINCULANTES E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE JUÍZES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; DO CONFLITO DE PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e, O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO o trabalhos apresentados e debatidos foram: O PROCESSO ESTRUTURANTE COMO MECANISMO PARA TRATAMENTO ADEQUADO E EFICIENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS; e, TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE DA EXECUTIVIDADE CIVIL DO PACTO DIGITAL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 04 de julho de 2022.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Valter Moura do Carmo

Docente colaborador do PPGD da Universidade Federal do Tocantins

vmcarmo86@gmail.com

O PROCESSO ESTRUTURANTE COMO MECANISMO PARA TRATAMENTO ADEQUADO E EFICIENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS

THE STRUCTURAL PROCESS AS A MECHANISM FOR SUITABLE AND EFFICIENT TREATMENT FOR THE SOLUTION OF COMPLEX ENVIROMENTAL DISPUTES

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho [1]
Luciana Costa da Fonseca [2]

Resumo

O artigo analisa a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para solução de litígios ambientais complexos, adoção de processos judiciais estruturais e o princípio da eficiência. Tem como objetivo geral a promoção da justiça socioambiental e como específicos, identificar a competência do judiciário para criar políticas públicas e analisar as noções de eficiência e adequação no processo judicial que visa solucionar litígios ambientais complexos. Utilizou-se método dedutivo, abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental. O artigo concluiu que o modelo bipolar de processo não é apropriado para resolver com eficiência os litígios estruturais ambientais, sendo necessário o processo estrutural.

Palavras-chave: Processo estruturante, Litígio ambiental, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the Resolution 125/2010, of the National Council of Justice, for the solution of complex environmental litigation. Adoption of structural legal processes and the principle of efficiency. Its general objective is promoting socio-enviromental justice and, specifically, identifying the jurisdiction of the judiciary to create public policies and analyse the notions of efficiency and adequacy in the judicial process that aims to resolve complex enviromental disputes. A deductive method, a qualitative approach, bibliographic and documentary research were used. The article concluded that the bipolar process model is not appropriate to efficiently resolve structural enviromental disputes, requiring the structural process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Environmental litigation, Efficiency

---

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém, (Brasil). Juiz de Direito. E-mail: ebpcjur@hotmail.com

[2] Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP, Especialista em Direito Sanitário pela USP. Professora do PPGD do CESUPA, e Professora da Universidade Federal do Pará – UFPA. E-mail: advlucianafonseca@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Um dos direitos fundamentais assegurados à população é o acesso a prestação jurisdicional eficiente, conforme previsto nos artigos 5º, XXXV e 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

O poder judiciário é um dos entes do Estado que elabora e efetiva políticas públicas e constitui um de seus deveres presidir processos judiciais de modo eficiente, tornando eficazes as normas constitucionais.

Para contribuir com esse desiderato constitucional o Conselho Nacional de Justiça(CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, com objetivo de ampliar a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos.

O tratamento adequado aos litígios exige um processo judicial eficiente, o qual será um dos instrumentos usados na execução da política pública inserida na Resolução nº 125/2010-CNJ. Esse desafio é ainda maior diante dos conflitos socioambientais, que envolvem o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e muitas vezes atingem diretamente outros direitos fundamentais específicos das comunidades frontalmente afetadas por danos ambientais.

Como exemplo de conflitos complexos podem ser citados os acidentes ou crimes de poluição em mares e rios (poluição das águas), que devem ser objeto de um processo adequado e eficiente que promova a justiça e garanta os direitos dos envolvidos.

Este artigo analisa a repercussão jurídica da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, para a solução de litígios ambientais complexos e o princípio da eficiência na atividade fim da função judicial.

A pesquisa tem como objetivo geral contribuir para promoção da justiça socioambiental e tem como objetivos específicos: a) identificar a competência do Poder Judiciário para criar e efetuar suas políticas públicas voltadas para solução de conflitos e noção de eficiência processual; b) analisar as características do processo e procedimento estruturante; c) analisar a adequação e eficiência do processo judicial para solucionar litígios ambientais complexos, considerando a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, cujo objetivo foi explicar o conteúdo das premissas por

meio do raciocínio em ordem descendente, partindo da análise do conceito geral para o particular, até chegar à conclusão (PRODANOV; FREITAS, 2013).

O tema possui importância teórica e prática, centrado nas relações entre os direitos constitucional, ambiental e processual civil, na tentativa de contribuir com a efetivação dos direitos à eficiência na prestação jurisdicional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo a água bem de extrema importância para o planeta terra, estando tais matérias sempre presentes no dia a dia da sociedade (CRFB/88, artigos 5º, XXXV, 37, caput e 225).

O artigo está dividido em quatro seções. A primeira cuida da competência do Poder Judiciário para criar e efetuar suas políticas públicas voltadas para solução de conflitos e noção de eficiência processual. A segunda trata das noções de processo e procedimento estrutural. A terceira analisa as características do litígio estrutural ambiental e exemplifica um conflito de poluição das águas, e a adequação do processo judicial estruturante para solucionar litígios ambientais complexos, considerando a Resolução nº 125/2010 do CNJ. A última seção aponta as conclusões produzidas com base na exposição realizada nos tópicos anteriores.

2 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE E A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, deve-se esclarecer que o contexto de política pública examinado neste artigo não cuida da hipótese em que o poder judiciário é acionado, por meio de um processo judicial, para atuar no controle de políticas públicas formuladas e aplicadas pelos poderes legislativo e executivo[1].

A pesquisa versa competência do próprio judiciário de criar e executar sua política de atuação, buscando superar dificuldades decorrentes dos serviços que presta à população. Dias e Matos (2012, p. 50) corroboram essa perspectiva ao afirmarem que o poder judicial, através dos magistrados, é um dos protagonistas na elaboração de políticas públicas.

A noção de política pública é objeto de antiga polêmica doutrinária. A pesquisa parte da lição de Fábio Comparato (2003) que alerta que as políticas públicas não consistem em atos isolados, e sim, em programas de ação governamental, traduzidos numa atividade composta por uma série ordenada de atos e normas conjugados para um objetivo determinado. Explica:

[1] Sobre a atuação judicial no controle de políticas públicas ver GRINOVER, 2008.

> (...) Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado. São leis, decretos regulamentares ou normativos, decretos ou portarias de execução. São também atos ou contratos administrativos da mais variada espécie. O que organiza e dá sentido a esse complexo de normas e atos jurídicos é a finalidade, a qual pode ser eleita pelos Poderes públicos ou a eles imposta pela Constituição ou as leis (...) (COMPARATO, 2003, p. 249).

Acerca do tema, Maria Paula Dallari Bucci (2002) ressalta a concepção sobre a formulação das políticas públicas, que não podem ser decisões isoladas e pessoais do agente público, mas sim, um processo, e os programas de ação do governo seriam decisões decorrentes desse processo, onde o incremento das atividades de elaboração política e sua execução inseridas em um movimento de procedimentalização das relações entre poderes públicos e afirma:

> (...) desfaz-se o mito da administração como máquina de execução neutra e inerte, na medida em que o desempenho institucional de determinada política dependendo conhecimento dos organismos administrativos, dos procedimentos, da legislação, do quadro de pessoal disponível, das disponibilidades financeiras, enfim, de um conjunto de elementos que se não pode, sozinho, desencadear a ação – porque depende do impulso da direção política do governo – pode, por outro lado, transformar-se em obstáculo para a implementação dessa iniciativa (...) (BUCCI, 2002).

A política pública é uma diretriz, um plano elaborado para enfrentar um problema público, sendo este entendido como uma questão que afete a coletividade de maneira relevante (SECCHI, 2016, p. 2). O poder judiciário é órgão púbico e, destarte, encontra-se abrangido pela concepção estatista (estadocêntrica), a qual considera política pública aquelas cujos atores (protagonistas) são entes estatais (SECCHI, 2016, p. 2).

Como afirma Virgílio Afonso da Silva (2021), o poder judiciário passou por inúmeras transformações nas últimas décadas. Incialmente coadjuvante, passou a ser protagonista do sistema constitucional. É o poder judiciário que possui a competência para julgar os conflitos socioambientais e o artigo 5º, XXXV da CRFB determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É com o objetivo de aperfeiçoar o exercício dessa competência que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010 do CNJ, posteriormente alterada pelas Emendas nº 1/2013 e nº 2/2016 e pelas Resoluções 70/2009, 290/2019, 326/2020 e 390/2021. A Resolução 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução

> dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).
> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Um dos problemas públicos contidos na resolução supra pertine à necessidade da função judicial escolher meios eficientes para cuidar dos litígios submetidos a sua apreciação.

Tratar adequadamente os conflitos é adotar mecanismos que solucionem as controvérsias das partes de maneira eficiente, atentando para as especificidades de cada situação (artigo 1º, caput da Resolução nº 125/2010 do CNJ e seus considerandos).

Em consonância com a resolução apreciada, o artigo 22, caput do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) preceitua que as exigências das políticas públicas deverão ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública. Desta feita, cabe ao magistrado observar a política pública contida na Resolução nº 125/2010 do CNJ quando presidir um processo judicial, devendo perseguir a eficiência.

O termo eficiência, adotado na pesquisa, diz respeito à atividade fim (eficiência processual, gestão do processo) e não à atividade meio do poder judiciário (gestão da unidade judicial ou do tribunal). Com efeito, relaciona-se com a condução de um processo judicial ao invés dos aspectos administrativos de gestão judiciária, tais como treinamento de pessoal, informatização de autos ou estrutura organizacional (CAMPOS, 2017, p. 14).

O princípio da eficiência voltado para a atividade desenvolvida no processo judicial está previsto nos artigos 37, caput da CRFB/88 e 8º do Código de Processo Civil (CPC), integra a cláusula do devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB/88), e tem como um de seus destinatários o Poder Judiciário.

Campos (2017) esclarece o conteúdo do princípio da eficiência a partir das seguintes premissas: a) respeito aos valores constitucionais da democracia e participação (artigo 1º da CRFB/88); b) obediência às garantias processuais da liberdade, contraditório, ampla defesa, cooperação e motivação das decisões judiciais (artigos 5º, caput, LIV, LV, 93, IX da CRFB/88 e 6º do CPC); c) dever de gestão processual (artigo 93, XIV da CRFB/88); d) adaptação (adequação) do procedimento; e) condução do processo sem dilações indevidas (duração razoável do processo – artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88); f) atingir os fins almejados e procura de meios conciliatórios (LINDB, artigo 5º); g) resolução do conflito com qualidade, sem erros, no menor tempo e com o menor custo financeiro (economia processual).

Portanto, um processo eficiente é aquele que atende aos valores, garantias, deveres e finalidades firmados na Constituição da República e na legislação sobre o tema.

Dessarte, além da mediação e conciliação indicados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, é necessário investigar outros mecanismos processuais que possam efetivar a solução dos conflitos que possam atender demandas ambientais complexas.

3 PROCESSO E PROCEDIMENTO ESTRUTURANTE

Primeiramente, frisa-se que Marçal (2021, p. 37) faz diferença quanto ao uso das terminologias estrutural e estruturante. Todavia, no presente artigo usaremos as duas expressões como sinônimas, conforme a maioria da doutrina nacional.

Noutro giro, a teorização de um sistema processual deve ser feita a partir do litígio que se pretende resolver (JOBIM, 2021). Fundamentados nesta proposição é que será desenvolvido o conceito de processo estrutural, partindo da análise do litígio estrutural.

Processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, solucionando os conflitos que lhes são apresentados, consistindo numa relação jurídica estabelecida entre autor, juízo e réu, realizada mediante contraditório (GONÇALVES, 2019).[2]

Processo estrutural é aquele que, por meio da jurisdição, busca resolver um litígio estrutural, de forma completa e definitiva, reorganizando uma entidade pública ou privada, objetivando que o problema não volte a ocorrer (VITORELLI, 2020).[3]

Edilson Vitorelli (2020) ensina que o processo estrutural é espécie de processo coletivo[4]. Por sua vez, processo coletivo é definido como "aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva [...] de titularidade de um grupo de pessoas" (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 30).

O conceito de processo estrutural é contraposto ao de modelo bipolar de processo, que é caracterizado como uma competição entre dois indivíduos, que são colocados em posição opostas e bem definidas, mediante organização de fatos passados (litigância retrospectiva), cuja

---

[2] Ressalvamos a existência de outros posicionamentos quanto à definição de processo, que pode ser conferida em: DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (2020) e DONIZETTI, Elpídio (2017).

[3] Naquele sentido: "Processo estrutural é aquele que tem por objeto um litígio estrutural. Logo, importa em tentar estabelecer uma ideia do que seja o litígio estrutural. Isso é feito de duas maneiras: na proposta de uma tradução conceitual, e na enumeração de suas características" (NUNES, 2021, p. 691).

[4] Em sentido contrário, defendendo a existência de processo estrutural que veicule demanda individual, conferir: DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2021, p. 435.

decisão sobre o mérito da pretensão surge em regra apenas na sentença, fazendo com que os efeitos do julgamento se limitem às partes do processo e a reparação pretendida, na maioria dos casos, é pecuniária, de caráter indenizatório (CHAYES, 2017)[5].

É importante destacar as características principais do processo estrutural:

a) participação integral e efetiva dos diferentes grupos e pessoas atingidas pelo problema estrutural, através de contraditório em que todos sejam informados dos fatos processuais, possam se manifestar no âmbito do processo e influir na construção de uma decisão que seja apropriada e eficiente para o término do litígio (processo dialógico);

b) reestruturação (reformulação) do modo de funcionamento do ente causador do litígio estrutural ou reorganização da situação de desordem surgida, visando a solução das causas e consequências do conflito, de maneira a não se repetir o estorvo, por intermédio da formulação e implementação de um plano de medidas estruturais, que é avaliado e pode ser alterado durante a verificação dos resultados, cuja aplicação é feita de forma gradual e demanda tempo considerável;

c) medidas de reorganização voltadas para modelar o comportamento futuro do ente gerador do litígio estrutural, a fim de que este não volte a causar o problema objeto do processo (prospecção);

d) emissão de decisões em cascata, explicadas na lição de Arenhart da seguinte forma:

> (...) emprego de medidas estruturais [...] modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam [...] a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase "principiológica", no sentido de que terá como principal função estabelecer a "primeira impressão" sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da "decisão-núcleo", ou para a especificação de alguma prática devida [...] isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação (...) (ARENHART, 2013, p. 400).

Parte da doutrina faz distinção entre processo e procedimento estrutural. Quanto ao conceito de procedimento, cuida-se de "uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final" (NEVES, 2016, p. 101).[6]

---

[5] No mesmo sentido: Salles (2017) e Cota (2019).

[6] Procedimento é a sequência de atos processuais, ordenados de maneira lógica, para que seja emitido um provimento final (GONÇALVES, 2019, p. 437).

Procedimento estrutural é uma sequência ordenada de atos praticados com a intenção de obter decisões que promovam a reestruturação de um ente público ou privado ou a reformulação de uma situação de desorganização, ambas integrantes de um litígio estrutural.

A doutrina diverge a respeito do procedimento a ser observado no Brasil quando um litígio estrutural é levado ao conhecimento do Poder Judiciário. Leonardo Silva Nunes (2021) pugna pela aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil (CPC), Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Oliveira (2021) defendem a incidência do procedimento falimentar da Lei nº 11.101/2005 e Marcela Pereira Ferraro (2015) sugere "uma construção procedimental casuística".

É possível destacar algumas das características do procedimento estrutural:

a) ampliação das formas tradicionais de ingresso e participação no processo por parte dos sujeitos atingidos pelo litígio, designada por Nunes (2019) e Cota (2019) de participação potenciada, sendo admitida a utilização de amicus curiae e audiências públicas, dentre outros institutos análogos;

b) construção de decisões judiciais calcadas na prévia negociação e consenso entre os participantes do processo, primando pela consensualidade, cooperação, negociação processual, calendarização e diálogo constante;

c) atuação gerencial do magistrado pelo método nominado por Vitorelli (2020) como town meeting, agindo o julgador de maneira mais ativa e diretiva na busca de diálogo entre os participantes do processo, bem como de acordos sobre o mérito e questões processuais;

d) causa de pedir e pedido dinâmicos, pois mudam no decorrer do processo em razão da mutabilidade dos fatos constitutivos do litígio estrutural;

e) flexibilização: das regras da estabilização do processo, mediante o aumento das hipóteses de alteração da causa de pedir e do pedido; da preclusão, através da possibilidade de retorno a fases anteriores do feito, alterando decisões já estabilizadas; e da correlação entre o pedido e a sentença, nas hipóteses em que o pedido constante da petição inicial sofreu modificação no curso do processo e de admissão de pedido genérico;

f) atipicidade dos meios executivos e probatórios;

g) execução prolongada no tempo com avaliações periódicas;

h) desempenho concomitante de atividades de cognição e de execução (sincretismo processual);

i) ampla divulgação dos atos do processo com utilização de meios virtuais, tais como redes sociais e páginas na internet;

j) confecção de um plano para reestruturar o funcionamento da entidade causadora do problema estrutural.

Desta feita, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ, levando em conta o artigo 22, caput da LINDB e diante das características atribuídas ao processo/procedimento estruturante, constata-se que o processo estrutural é o mecanismo mais eficiente para tratar dos conflitos ambientais.

4 PROCESSO JUDICIAL ADEQUADO PARA SOLUCIONAR CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS

A noção jurídica de meio ambiente está definida no artigo 225 da CRFB, que dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e fixa os aspectos fundamentais do conceito de meio ambiente: a) é um bem de uso comum do povo; b) é um bem essencial à sadia qualidade de vida; e c) é necessário garanti-lo para as presentes e futuras gerações (FONSECA, 2021).

A segunda parte do artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade "o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Tal dever constitucional impõe ao Poder Público não apenas na situação de órgão fiscalizador, mas principalmente como detentor do dever de agir visando a proteção ambiental (FONSECA, 2021).

A análise do dispositivo constitucional revela vários aspectos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: ecológico, social, econômico e cultural; e em todos os seus aspectos como meio ambiente natural (artigo 225, § 1º da CRFB), artificial (artigo 182 da CRFB), cultural (artigo 215 e 216 da CRFB) e do trabalho (artigo 220, VII da CRFB).

Os litígios relacionados a danos ambientais podem ser extremamente complexos por envolver uma diversidade de ente públicos e privados, e por atingirem o direito fundamental difuso ao meio ambiente e os direitos fundamentais específicos das comunidades diretamente afetadas.

Como exemplo, pode-se apontar o lançamento reiterado de substâncias tóxicas em mares e rios (poluição das águas), feitos por empresas do setor público ou privado, que provoca alteração das propriedades naturais destes ambientes aquáticos, tornando-as impróprias ao uso, provocam a morte de peixes e crustáceos, que servem de alimento e obtenção de renda para as populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas e pescadores, inviabilizam economicamente as empresas que laboram com a temática da natureza, tais como agências de turismo, restaurantes,

balneários, atividades extrativistas, de pesca e de produção agrícola, destroem a fauna e a flora que dependem daquele bioma para sobreviverem, desgastam a imagem do agente poluidor perante a opinião pública, gerando conflitos com a sociedade local e desvalorização de seu patrimônio junto ao mercado financeiro, abarrotam o Poder Judiciário com inúmeros processos, envolvem associações civis de caráter privado e organizações não governamentais (ONGs) que atuam na defesa do meio ambiente, trazem consequências paras as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos), as quais são acusadas de estarem atuando com falhas nas fiscalizações, além de ocasionarem outros danos ecológicos, econômicos e institucionais.

Tal situação tem incidência significativa no Brasil, sendo os casos amplamente divulgados pela mídia e na maioria das vezes tais conflitos são levados ao Poder Judiciário na busca de soluções[7]. O naufrágio do navio Haidar em Barcarena/PA no ano de 2015 é ilustração concreta de litígio estrutural ambiental ocorrido em rio, localizado na região da Amazônia, fartamente comentado no noticiário nacional e internacional, que muito se assemelha ao exemplo que ora estamos debatendo.[8]

O problema em tela caracteriza um litígio estrutural ambiental, o qual se manifesta de duas maneiras. Na primeira, é definido como o conflito de interesses causado por um ente que funciona de forma burocrática e viola direitos reiteradamente, afetando um grande número de pessoas, ensejando a adoção de medidas que reestruturem seu modo de operação. Na segunda, corresponde a uma situação de desorganização que rompe com o estado de normalidade vigente, oriunda de causa não ilícita, sendo necessária a aplicação de medidas para reorganizar a situação de desordem advinda.

A definição adotada é baseada nos ensinamentos constantes das obras de Vitorelli (2020); Didier Jr. Zaneti. Jr. e Oliveira (2021), pois as duas se complementam.

Nos ensinamentos de Vitorelli (2020a) o termo burocrático significa que o litígio é de grande de dimensão, possui proporções consideráveis, consistindo em comportamentos que já estão institucionalizados, não podendo simplesmente ser eliminado ou resolvido com aplicação de singelas sanções.

---

[7] Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em 23.04.2022.

[8] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/caso-haidar/sequencia_fotos_naufragio_bois_haidar_barcarena_outubro_2015.pdf/view>. Acesso em 23.04.2022. Conferir também em CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do. **Dossiê Desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1PaJHa1NnJJvqjznePIqzMNYPfoefKXA5/view>. Acesso em 23.04.2022.

Conforme exposto, há duas formas de manifestação de um conflito estrutural, sendo uma originária de conduta ilícita e a outra sem relação de causa com ilicitude.

O derramamento de substância tóxica em rio, causado por empresa que há tempos descuida da manutenção de equipamentos é exemplo de litígio estrutural resultante de ato ilícito. A desocupação de um grande bairro habitado, decorrente de rachaduras profundas nos imóveis, originada durante considerável período de tempo de fenômeno da natureza e sem contribuição humana, ilustra a hipótese de conflito estrutural sem conduta ilícita.

Deste modo, o conflito estrutural consiste em um fato presente na realidade, anterior a um procedimento legal, que pode ou não ser objeto de um processo judicial (NUNES, 2021).

O ente causador do litígio estrutural pode ser pessoa física, jurídica (de direito público ou privado), ente despersonalizado ou fato da natureza.

O conflito estrutural é espécie de litígio coletivo, classificado como litígio transindividual de difusão irradiada. Vitorelli conceitua litígio coletivo como:

> (...) o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais (...) (VITORELLI, 2020b, p. 2.13).

Por sua vez, os litígios transindividuais de difusão irradiada são definidos por Vitorelli desta forma:

> (...) Trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio (...) (VITORELLI, 2020b, p. 2.17).

Com efeito, no conflito estrutural as pessoas são lesadas em seus direitos de maneiras diferentes, possuem expectativas diversas ou antagônicas sobre a solução a ser dada ao problema e os atingidos não constituem uma comunidade de interesses uniformes, mas no máximo subgrupos.

O litígio estrutural tem como características o fato de ser multifocal (também chamado de policêntrico), complexo e mutável.

Multifocal é o conflito que afeta inúmeras pessoas ou subgrupos de formas diferentes quanto às lesões sofridas, havendo diversidade ou antagonismo de visões quanto à solução que vislumbram para o problema, estando os interesses dos atingidos ligados de maneira que a resposta para o estorvo de cada um depende da solução de todos (VITORELLI, 2020a).

Complexo é o litígio que comporta inúmeros modos válidos de solução (BARROS, 2020, e DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2021).

Mutável é o conflito que com o decurso do tempo sofre alterações em sua configuração original (MANCUSO, 2019).

O problema descrito no início deste tópico como poluição das águas corresponde a um litígio estrutural ambiental, sendo tal conclusão compartilhada pela maioria da doutrina (VITORELLI, 2020a; DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2021; FARIA; NUNES; ARENHART, 2021; MARÇAL, 2021; COTA, 2019; BARROS, 2020; LINKE; JOBIM, 2020; PORFIRO, 2018), já que contém os elementos conceituais arrolados nas linhas anteriores deste trabalho, mediante a presença das seguintes circunstâncias:

a) violações sistemáticas de direitos causadas pelo funcionamento burocrático da empresa (ex.: uso, por tempo considerável, de tecnologias ultrapassadas ou falta de manutenção de equipamentos), infringindo, mormente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem a natureza de litígio de difusão irradiada (CRFB/88, artigo 225);

b) grande número de pessoas e grupos atingidos, de maneira e intensidade diferentes, os quais projetam soluções diversas e/ou antagônicas para o desfecho do estorvo, sendo afetadas populações ribeirinhas, urbanas, quilombolas, indígenas, pescadores, extrativistas, agricultores, empresários do turismo, hotéis e restaurantes (é comum as pessoas ou grupos sugerirem, dentre outras alternativas, o fechamento da empresa, mudança do local de funcionamento do empreendimento, indenização pecuniária isolada, reparação por danos morais individuais e/ou coletivos);

c) necessidade da adoção de medidas para reestruturar o modo de trabalho da empresa poluidora, a fim de que proceda com outros métodos de operação, visando que o litígio não se repita, podendo efetuar a substituição de equipamentos, implementação de novas técnicas de produção, treinamento de colaboradores, reparação dos danos materiais causados aos atingidos, indenização por danos morais, dentre outras.

Como exemplos de outros litígios estruturais citam-se os problemas na implementação de políticas públicas nas áreas da saúde, educação e segurança pública, muitos deles relacionados a entes de natureza federativa (União, Estados e Municípios).

O litígio estrutural ambiental levado ao Poder Judiciário para solução deve ser trabalhado sob o enfoque da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual dispõe sobre a política nacional judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, uma das políticas públicas desenvolvidas pela função jurisdicional estatal brasileira.

Assim, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ, levando em conta o artigo 22, caput da LINDB e diante das características atribuídas ao processo/procedimento estruturante,

constata-se que o processo estrutural é o mecanismo mais eficiente para tratar dos conflitos ambientais, pois seus traços são compatíveis com o conteúdo do princípio da eficiência.

Há doutrina expressiva (GISMONDI, 2018) e decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)[9], ambas preceituando que o modelo de processo individual bipolar não é apto a dar a solução efetiva, adequada, tempestiva e eficiente aos litígios estruturais, conforme exigem os artigos 5º, XXXV, LIV, LXXVIII e 37, caput da CRFB/88, por não possuir as técnicas apropriadas para trabalhar com esta espécie de conflito. Em decorrência, como o problema estrutural ambiental é uma das espécies de conflito estrutural, deve ser tratado por um processo estruturante, obedecendo ao artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do CNJ e outros dispositivos desta norma que estimulam a composição consensual e cooperativa entre entes públicos e privados, seja antes da instauração do processo ou durante o curso deste (artigos 2º, 3º, 4º, 6º, VI, VII, VIII, 7º, IV, § 2º e 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Sendo assim, nota-se de modo cristalino que a política pública da Resolução nº125/2010 do CNJ e o processo estrutural compartilham inúmeros fundamentos, sobretudo a busca por solução conciliatória, atuação colaborativa dos participantes do processo, adequação dos meios às peculiaridades do litígio, orientação e participação das partes e gestão junto a outros entes ou pessoas que possam contribuir para o desfecho do problema.

De outra forma, ao aplicar o processo estrutural para regular os conflitos complexos ambientais, atuando como implementador de política pública, o poder judiciário atuará também nas importantes missões de concretizar os direitos fundamentais de promoção de prestação jurisdicional eficiente e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, previstos nos artigos 5º, XXXV, 37, caput e 225 da Carta da República.

5 CONCLUSÃO

O litígio estrutural ambiental é uma das espécies de litígio estrutural e requer um tratamento teórico e processual diferenciado por possuir diversas especificidades em relação aos demais conflitos.

[9] No STJ tramita o seguinte processo: REsp. 1.854.847-CE, Terceira Turma, STJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2-6-2020, *in* (JOBIM, 2021, p. 828). Não foi possível o acesso à íntegra do julgado em razão dos autos estarem em segredo de justiça. Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14082020-Terceira-Turma-rejeita-julgamento-antecipado-de-acao-civil-publica-sobre-tema-de-grande-complexidade.aspx>. Acesso em 23.04.2022.

O Poder Judiciário é um dos entes estatais que formula e executa sua própria política pública, sendo tal hipótese diferente daquela em que aprecia, no âmbito de uma ação judicial, políticas públicas originárias dos poderes legislativo e executivo.

Umas das políticas públicas criada e implementada pela função jurisdicional é a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estabelece a política nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Para tratar adequadamente um litígio é imprescindível a aplicação de um processo capaz de solucioná-lo de forma eficiente, seja em relação às normas do ordenamento jurídico, seja em face das expectativas legítimas das partes.

Um dos princípios expressos nos considerandos da Resolução nº 125/2010 do CNJ é o da eficiência (artigos 37, caput da CRFB/88 e 8º do CPC), cujo conteúdo está adstrito às noções de democracia, participação, liberdade, contraditório, ampla defesa, cooperação, conciliação, motivação das decisões judiciais, gestão processual, adaptação do procedimento, duração razoável do processo, obtenção de suas finalidades, solução com qualidade e com economia processual.

O modelo bipolar de processo, afeto aos litígios individuais, não é eficiente para o poder judiciário resolver casos ambientais complexos, haja vista que suas técnicas são inadequadas para este tipo de controvérsia, sendo este entendimento adotado também pela maioria da doutrina nacional e por decisões judiciais.

Para essa situação é necessário o uso do processo estruturante, pois suas características estão em harmonia com o conteúdo do princípio da eficiência, possibilitando ao judiciário o cumprimento da política pública constante da Resolução nº 125/2010 do CNJ e a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos do artigo 225 da Magna Carta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2013.

_____. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão, in: **Processos estruturais**. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. 3ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do. **Dossiê Desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1PaJHa1NnJJvqjznePIqzMNYPfoefKXA5/view>. Acesso em 23.04.2022.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, in: **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. Coord: Eros Roberto Grau, Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation, in: **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Org: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Susana Henriques da Costa. Salvador: Juspodivm, 2017.

COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, in: **Processos estruturais**. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. 3ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho; NUNES, Leonardo Silva. **O tratamento adequado dos conflitos de interesse público no direito brasileiro**, sem ano. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/67474/Documento_completo.pdf?sequence=1>. Acesso em 23.04.2022.

FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

FONSECA, Luciana Costa da. Meio Ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in: **Direito Ambiental do Trabalho**. Coord: Guilherme Guimarães Feliciano, Ingo Wolfgang Sarlet, Ney Maranhão, Tiago Fensterseifer. São Paulo: LTR, vol. 5, 2020.

GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes: da execução negociada à intervenção judicial**. Curitiba: Juruá, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual**. 16ª ed. rev. modif. atual. São Paulo: Saraivajur, 2019.

JOBIM, Marco Felix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção, in: **Processos estruturais**. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. 3ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Félix. A pandemia da covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos conceito e legitimação para agir**. São Paulo: RT, 2019, versão eletrônica.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: Juspodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Leonardo Silva. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais, in: **Processos estruturais**. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. 3ª ed. rev. modif. atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. A certificação de processos estruturais, in: **Coletivização e unidade do direito**. Org: Luís Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim. Londrina: Thoth, 2019.

PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público, in: **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Org: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Susana Henriques da Costa. Salvador: Juspodivm, 2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learnig, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2020a.

_____. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: RT, 2020b, versão eletrônica.